



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383259-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TAC). DECISÃO QUE RECONHECEU O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, BEM COMO FIXOU MULTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à execução de multa por descumprimento de obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do município pelo descumprimento das obrigações do TAC, considerando a necessidade de licenças ambientais e a incidência de multa diária.

III. Razões de Decidir

3. As obrigações dependem de licenças ambientais, cuja obtenção é responsabilidade do agravante.

4. A incidência da multa diária é confirmada para o período de 20.01.2023 a 22.03.2023, devido ao descumprimento deliberado da ordem judicial, excluindo-se, por ora, os demais períodos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao recurso, com observação.

Tese de julgamento: 1. A incidência de multa diária é válida quando há descumprimento deliberado de ordem judicial. 2. A obtenção de licenças ambientais é condição sine qua non para o cumprimento das obrigações do TAC. 3. Imprescindível a demonstração de descumprimento das exigências do órgão ambiental, procrastinação dolosa do procedimento ou necessidade de reiteradas análises de ajustes já determinados para a incidência de multa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, XXI

CPC, art. 537, § 1º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1017653-17.2017.8.26.0482, Rel. Roberto Maia, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 17.08.2023

STJ, AgInt no AREsp n. 1.988.862/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 29.08.2022

VOTO nº 33187

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Município de Bragança Paulista* contra a r. decisão a fls. 622/624 da

origem que, em execução de título extrajudicial (TAC) ajuizada pelo Ministério Público, rejeitou a impugnação da execução da multa por descumprimento das obrigações assumidas.

Recorre o município sustentando, em síntese, que:

(A) *Contudo, afirmou que não houve a apresentação de cronograma detalhado contendo as datas de início, meio e fim das obras na área objeto das intervenções. Ilustres Desembargadores! É impossível ao município estabelecer as datas de início e fim das obras se não há certeza da data certa para expedição das licenças ambientais. Ao município é concedido realizar uma verdadeira "Escolha de Sofia". Realizar a obra sem as licenças ambientais necessárias [e ser punido por isso] ou sofrer a incidência de astreint?;* **(B)** *Ademais, após as licenças ambientais, o município, necessariamente, realizará licitação, procedimento que também exige que as licenças ambientais estejam expedidas. Este ente não pode contrariar o Princípio da legalidade estrita para cumprimento da ordem judicial; sendo certo que o descumprimento da lei de licitações traz graves consequências ao ente público. A realização de licitação é regra consagrada no artigo 37, XXI da Constituição Federal";* **(C)** *SUBSIDIARIAMENTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA MULTA - ART. 537, § 1º do CPC – ausência de coisa julgada material;* **(D)** *Subsidiariamente, ainda requer. Isso porque a multa diária foi fixada por este r. Juízo no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o Ministério Público atualizou o valor da multa diária, alterando-o para R\$ 515,18 (quinhentos e quinze reais e dezoito centavos). Desse modo, o valor do debito, na data do cálculo de fls. 599 importa em R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), na data de 30/11/2023.*

Este relator concedeu parcial efeito suspensivo ao recurso a fls. 58/59.

O MP agravado apresentou contraminuta a fls.

65/70.

A douta PGJ, através do Exmo. Dr. *Luiz Antonio de Oliveira Nusdeo*, opinou pelo desprovimento ao recurso (fls. 75/78).

FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial (TAC) ajuizada em 24.11.2021 pelo MP agravado contra o município agravante.

A fls. 120, o MM. Juízo da origem recebeu a inicial e determinou a citação do executado para cumprir as obrigações de fazer em 180 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00.

Inegavelmente vencidos todos os prazos das respectivas obrigações assumidas pelo recorrente, a fls. 137 e seguintes este reconheceu a sua mora e requereu a suspensão da multa por noventa dias, cuja concordância do MP ensejou o acolhimento do pedido de suspensão até a data de 19.01.2023 pela r. decisão a fls. 188.

Após, sobreveio a r. decisão a fls. 246/247 determinando a intimação do agravante para *"trazer aos autos provas concretas de que está executando a obrigação de fazer. Deverá trazer um cronograma, indicando as datas de início, execução e fim da obra, assim como, comprovar que protocolou os pedidos de licenciamento/projeto junto aos órgãos licenciadores, além de esclarecer quais obras/medidas já foram executadas e as que faltam executar"*.

A fls. 252/253 o agravante fez referência a cronograma apresentado anteriormente, sustentando que *"é previsto que as licenças sejam emitidas até agosto de 2023"*, comprovando a existência dos procedimentos perante a CETESB e DAEE e requerendo a

suspensão do processo por mais três meses.

A fls. 594 sobreveio a r. decisão já em 05.12.2023 constatando o decurso do prazo previsto para a obtenção das licenças e indeferiu nova suspensão da execução, determinando o exequente a apresentar cálculos da multa incidente.

O MP apresentou cálculos a fls. 599 no valor total de R\$ 161.767,59 obtido pelo período de 20.01.2023 até a data do cálculo 30.11.2023 (314 dias) com multa diária atualizada para R\$ 515,18, o que ensejou a impugnação do agravante que, por sua vez, ensejou a r. decisão agravada a fls. 622/624.

Pois bem.

No presente caso, é incontroverso que as obrigações executadas na origem não foram cumpridas. Também é incontroverso que estas mesmas obrigações dependem de licenças ambientais prévias para as suas execuções, o que, em última análise, as suas obtenções (das licenças) também são exigíveis do agravante como condição *sine qua non* para cumprimento das demais.

O aludido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi homologado pelo E. Conselho Superior do Ministério Público aos 17 de janeiro de 2017, portanto é inaceitável que após mais de oito anos ainda não tenha sido cumprido pelo recorrente. E mais, os processos administrativos tanto perante a CETESB como ao DAEE (que deveriam necessariamente serem as primeiras providências) somente foram iniciados em 23.03.2023 (conforme fls. 14 deste recurso e fls. 585 da origem, respectivamente) em flagrante desrespeito aos prazos concedidos na execução, o que deve atrair consequência jurídica.

Contudo, em que pese o recorrente não tenha

iniciado ditos processos administrativos mesmo após a sua citação, houve, inicialmente, a suspensão da execução, que teve a incidência da multa a partir do dia seguinte de seu encerramento, que se deu em 19.01.2023.

Por outro lado, apesar da inequívoca desídia do município em cumprir a determinação judicial, é inegável que a sua inércia cessou na data da distribuição dos processos administrativos visando obter as licenças, ou seja, em 23.03.2023.

Portanto, é certo que a incidência da multa diária relativa ao período de 20.01.2023 (dia seguinte ao término da suspensão da execução) até 22.03.2023 (dia anterior ao início dos processos administrativos) deve ser confirmada por este colegiado, já que, de fato, houve o descumprimento deliberado da ordem judicial sem justa causa que justifique a sua exclusão/diminuição, nos termos do art. 537, §1º do CPC.

Contudo, o documento replicado a fls. 14/15 deste recurso com as "tarefas" iniciadas e cumpridas no processo na CETESB sugerem a inexistência de inércia do recorrente naquela esfera e, ainda que tais medidas já devessem ter sido tomadas há considerável tempo, o seu atual cumprimento impede a incidência de multa, já que a efetiva intervenção no curso d'água (demais obrigações) depende da aprovação prévia da licença pelos órgãos administrativos.

Ocorre que o processo perante a CETESB parece ter andamento mensalente, não havendo provas de inércia do apelante capaz de atrair a incidência de multa.

É certo que a mera distribuição do procedimento não obsta, por si só, o reconhecimento de inércia do agravante, contudo, ele existindo, deve-se constatar desídia na sua condução, seja com perdas

de prazos com respectivos arquivamentos, seja com o descumprimento das requisições administrativas que culminem na repetição de requisições anteriormente formuladas por culpa do agravante.

Veja-se que esta C. Câmara vem decidindo assim em recursos análogos, em que a incidência de multa depende da verificação de desídia do requerente na esfera administrativa, como na apelação nº 1017653-17.2017.8.26.0482; confira-se pertinente trecho:

*Para o caso de **descumprimento das exigências do órgão ambiental, procrastinação dolosa do procedimento ou necessidade de reiteradas análises de ajustes já determinados**, caberá ao Ministério Público o requerimento de fixação de multa com o fim de compelir a apelante ao efetivo cumprimento das obrigações.* (TJSP; Apelação Cível 1017653-17.2017.8.26.0482; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023) – **sem grifos no original**

Com relação à correção monetária das *astreintes*, o C. STJ já se manifestou sobre a sua possibilidade, sendo o caso de mantê-la. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de

2015 (*Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ*).

2. É possível a incidência de correção monetária sobre as astreintes, por se tratar de mera atualização do valor da moeda.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(*AgInt no AREsp n. 1.988.862/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022*) – **grifos nossos**

Portanto, **é o caso de parcial provimento ao recurso para ratificar a aplicação da multa diária corrigida relativa ao período de 20.01.2023 até 22.03.2023, excluindo-se, por ora, os demais períodos.**

Observa-se, todavia, que nada impede que a CETESB e o DAEE sejam oficiados para a averiguação pormenorizada da atuação do agravante nos respectivos processos administrativos, cuja eventual desídia venha a justificar o reconhecimento posterior de incidência da multa.

Diante do exposto, é o caso de manter a r. decisão agravada. Se dão **como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento ao recurso, com observação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)